



## ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

**Processo nº:** 1048962

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** : CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

**Data da Autuação:** 06/09/2018

### 1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 05/09/2018

**Objeto da Representação:**

Irregularidades na realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, no ano de 2017.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

**CNPJ:** 19.243.500/0001-82

### 2. FATOS REPRESENTADOS

**Introdução:**

Trata-se de representação proposta por Danilo Caldarele Dias, Fabiano Oliveira de Souza, Rogério Amato Roldão e Wanderlei Magalhães Mendes, todos vereadores em exercício no Município de São Pedro dos Ferros, em face de supostas irregularidades na realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, no ano de 2017.

A representação foi recebida pelo Conselheiro Presidente em 05/09/2019, sendo posteriormente distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Em 10/09/2018, foi determinada a intimação eletrônica do Prefeito, Sr. Newton Gabriel Avelar, para a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos denunciados e de cópia integral das fases interna e externa dos processos de dispensa de licitação instaurados no período de vigência do Decreto Municipal n. 9/2017. Embora regularmente intimado, conforme termo de juntada de comprovante de intimação (fl. 43), o Prefeito não se manifestou (fl. 44).

O Conselheiro Relator, em 08/10/2018, determinou a renovação da intimação do Prefeito, por via postal (“AR”). Novamente, apesar de devidamente intimado, conforme termo de juntada de “AR” (fl. 47), o Prefeito não apresentou manifestação (fl. 48).

Em 18/12/2018, foi determinada a intimação do Secretário de Administração e Fazenda do Município, Sr. Gustavo Henrique Ferrarezi Avelar. Regularmente intimado, conforme termo de juntada de “AR” (fl. 53), o Sr. Gustavo Henrique Ferrarezi Avelar informou que não poderia apresentar os documentos solicitados, pois não fazia mais parte do quadro de funcionários da Prefeitura, tendo se desvinculado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



em 30/03/2018 (fl. 56).

O Conselheiro Relator, em 12/02/2019, determinou novamente a intimação do Prefeito e do atual Secretário de Administração e Fazenda do Município, Sr. José Marcos Triani D'ávila, que foram regularmente intimados, conforme termos de juntada de "AR" (fl. 63-63v).

O Município apresentou resposta à intimação, por meio do Procurador Municipal, Sr. Maximiano Augusto de Almeida Rebelo (fls. 66-299).

Em cumprimento ao despacho de fl. 64, os autos foram encaminhados a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para análise inicial.

## **2.1 Apontamento:**

Irregularidades na realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, no ano de 2017.

### **2.1.1 Alegações do representante:**

Alegam os representantes que a Prefeitura de São Pedro dos Ferros realizou diversas aquisições diretas irregulares, por dispensa de licitação, no ano de 2017 (PCD 19/17, PCD 28/17, PCD 48/17, PCD 49/17, PCD 98/17, entre outras). Sustentam que as aquisições se basearam no Decreto Municipal n. 09/2017, que decretou calamidade pública no Município, apesar de não existir qualquer situação de emergência. Relatam que, apesar da suposta calamidade financeira, o Município realizou diversas festas ao longo do ano, com gastos exorbitantes.

### **2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Nota de empenho ordinário n. 264, 280, 281, 311, 310, 490 e 281 (fls. 07-18)
- Decreto Municipal n. 09/2017 (fls. 19-21)
- Fotos das festas municipais (fls. 22-26)
- Detalhamento de empenhos (fls. 27-30)

### **2.1.3 Período da ocorrência:** 02/01/2017 em diante

### **2.1.4 Análise do apontamento:**

Inicialmente, verifica-se que a Prefeitura, ao prestar esclarecimentos por meio do Procurador Municipal, ratificou o conteúdo do Decreto Municipal n. 09/2017, sustentando que, ao receber o Município no início do mandato de 2017, todo o patrimônio estava em péssimas condições de preservação. Relatou que grande parte da população e dos vereadores do Município, inclusive um dos representantes, Sr. Wanderlei Magalhães Mendes, realizaram vistoria na Prefeitura, no primeiro dia do mandato, para verificar as condições da frota municipal. Apresentou cópias de postagens da rede social do Sr. Wanderlei Magalhães Mendes, nas quais o vereador apresenta a péssima situação da frota municipal.

O Município sustentou, ainda, que diferentemente do alegado pelos representantes, o Decreto não autorizou a dispensa de licitação, vedando expressamente quaisquer despesas que dependam de recursos próprios. Ademais, aduziu que houve redução do custo na realização das festividades tradicionais do Município. Apresentou cópias de postagens da rede social do Sr. Wanderlei Magalhães Mendes, nas quais o vereador elogiou as festas realizadas.

Por fim, o Município alegou que as compras realizadas se destinaram a cobrir urgência de determinados veículos das Secretarias de Saúde e Educação, sustentando que sua falta acarretaria mal injusto e grave a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



usuários do sistema único de saúde e a crianças e adolescentes. Aduziu, ainda, que todas foram precedidas de três orçamentos.

Conforme dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.

Em que pese a possibilidade de compra direta em caso de emergência ou calamidade pública, a Lei 8.666/93 apresenta uma série de requisitos para sua efetivação. Nos termos do art. 26, parágrafo único, da referida lei, o processo de dispensa será instruído com os seguintes elementos: (i) caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (ii) razão da escolha do fornecedor ou executante; (iii) justificativa do preço; e (iv) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nesse sentido, quanto ao processo de dispensa, entende este Tribunal:

“Mesmo quando se tratar de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico-administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. (Denúncia n. 1015793, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz, Publicação: 07/02/2019).”

No presente caso, o Município se limitou a alegar que as compras realizadas “se destinaram a cobrir urgência de determinados veículos das Secretarias de Saúde e Educação” e foram precedidas de três orçamentos. Entretanto, não apresentou cópia de qualquer procedimento de dispensa, apesar da realização de quatro intimações requerendo expressamente “cópia integral das fases interna e externa dos processos de dispensa de licitação instaurados no período de vigência do Decreto Municipal n. 9/2017”.

Nesse contexto, tendo em vista que o Prefeito não apresentou documentação que comprove a regularidade dos fatos denunciados, conclui-se pela procedência do apontamento.

#### **2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Nota de empenho ordinário n. 264, 280, 281, 311, 310, 490 e 281 (fls. 07-18)
- Decreto Municipal n. 09/2017 (fls. 19-21)
- Esclarecimentos apresentados pela Prefeitura (fls. 66-299)

#### **2.1.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 24, Parágrafo IV, Artigo 26, Parágrafo Único;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1015793, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019.

#### **2.1.7 Conclusão:** pela procedência

#### **2.1.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

#### **2.1.9 Responsáveis :**

- **Nome completo:** NEWTON GABRIEL AVELAR
- **CPF:** 55338631687



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



- **Qualificação:** Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros
- **Conduta:** Realização de compra direta, por dispensa de licitação, em violação ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

### 2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

## 3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

### 3.1 Apontamento:

Descumprimento de intimações do Conselheiro Relator.

**3.1.1 Período da ocorrência:** 10/09/2018 até 12/02/2019 :

#### 3.1.2 Análise do apontamento:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Prefeito, Sr. Newton Gabriel Avelar, descumpriu duas intimações do Conselheiro Relator, determinadas em 10/09/2018 e 08/10/2018, apenas apresentando esclarecimentos sobre os fatos denunciados após a terceira intimação, determinada em 12/02/2019. Ademais, mesmo após a terceira intimação, o Prefeito não apresentou cópia de nenhum dos processos de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual 102/08, "o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: [...] até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal". O montante máximo da multa foi atualizado pela Portaria nº 16/PRES./16, sendo fixado atualmente em R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Nesse contexto, considerando o descumprimento pelo Prefeito dos despachos do Relator, cabível a aplicação de multa de até R\$ 17.648,07 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

#### 3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Despachos determinando a intimação do Prefeito, Sr. Newton Gabriel Avelar (fls. 41, 45 e 54)
- Ofícios de intimação do Prefeito, Sr. Newton Gabriel Avelar (fls. 42, 46 e 61)
- Termo de juntada de comprovante de intimação (fl. 43)
- Termos de juntada de "AR" (fls. 47 e 63)
- Certidões indicando a ausência de manifestação do Prefeito (fls. 44 e 48)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



### 3.1.4 Critérios:

- Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, Artigo 85, Inciso III.

### 3.1.5 Conclusão:

pela procedência

### 3.1.6 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

### 3.1.7 Responsáveis :

- **Nome:** NEWTON GABRIEL AVELAR
- **CPF:** 55338631687
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros
- **Conduta:** Descumprimento das intimações de fls. 41 e 45.

### 3.1.8 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal (caput e inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

## 4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidades na realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, no ano de 2017.
- Descumprimento de intimações do Conselheiro Relator.

## 5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



Belo Horizonte, 04 de junho de 2019

Eduardo Petry Terra Werneck  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32716